



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2032835-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS LUCIO, é agravado ITA PEÇAS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2032835-36.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Leandro Aparecido dos Santos Lucio.
Advogado : Breno Borges de Camargo.
Agravado : Ita Peças Veículos Comércio e Serviços Ltda.
Advogado : Luiz Guilherme Porto de Toledo Santos.
Comarca: Barueri
Voto nº 22101

SSS

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a decisão agravada não se encontra no rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. **Irresignação do agravante.** Não acolhimento. Decisão agravada que indeferiu o pedido que buscava novos esclarecimentos ao Perito Judicial (ou a realização de nova perícia por outro *expert*), homologando a perícia realizada e encerrando a instrução. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do NCPC. Rol taxativo. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS LÚCIO, autor na *ação de obrigação de fazer cumulada c/c indenização por danos materiais e morais* originária, objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 374/379, de minha relatoria, que não conheceu o recurso interposto por ele, em razão da decisão agravada não estar incluída no rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Interposição do recurso contra decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos ao Dr. Perito Judicial, homologando a perícia realizada e encerrando a fase instrutória. Decisão que não se encontra entre as hipóteses do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Pretensão, aliás, que impediria o

julgador de decidir conforme sua convicção, além de implicar manifesta ofensa ao duplo grau de jurisdição. Necessidade de produção probatória que deve atender à convicção do magistrado e não ao contentamento da parte. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. ”

Inconformado, o agravante alega que o recurso de Agravo de Instrumento é cabível, diante da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de esclarecimentos complementares ao juízo (ou a realização de nova perícia por profissional diverso), com o objetivo de apurar o defeito real do motor do veículo adquirido, frisando que a r. decisão agravada impede o pleno exercício de seu direito de defesa, pois a perícia realizada apresenta omissões e contradições que comprometem a apuração da verdade material. Aponta que a decisão monocrática não está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já reconheceu que o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é de "taxatividade mitigada", sustentando que é evidente o prejuízo que a parte sofrerá em arguir a matéria apenas como preliminar de eventual apelação. Repisa que o laudo pericial não oferece esclarecimentos suficientes sobre a causa do defeito no motor do veículo, sendo omissos e contraditórios, e essa falha impede que o recorrente apresente as provas necessárias para sustentar sua alegação de que o defeito no produto não foi causado por uso indevido, mas sim por vício do próprio produto, comprometendo a busca pela verdade real e prejudicando a defesa do agravante. Frisa que essa situação acarreta graves prejuízos à celeridade e à economia processual, obrigando as partes a aguardar a sentença para, somente então, impugná-la por meio de apelação, o que resultaria na reabertura da instrução processual em uma fase posterior, atrasando o desfecho do processo e onerando desnecessariamente o Poder Judiciário.

Consigna que a busca pela verdade real - que confere o poder instrutório ao juiz - faz com que a matéria acerca da produção de prova seja de ordem pública, cognoscível de ofício, nos termos do artigo 373 do CPC. Destaca que não há supressão de instância em se deferir a produção de nova perícia, pois o que busca é a revisão de decisão que indeferiu a realização de novos esclarecimentos ou nova perícia por profissional diverso, com a finalidade de esclarecer dúvidas essenciais para o deslinde da causa, e não a substituição da decisão do juízo, já que seu pedido é no sentido de que sejam supridas lacunas significativas no laudo pericial que comprometem a correta compreensão e julgamento da questão. Dessa

maneira, pede o provimento do recurso, para se deferir a realização de nova prova pericial.

Contraminuta às fls. 10/13.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante se insurge contra a decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento, diante da ausência de previsão da hipótese no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Todavia, como já fundamentado, o conteúdo decisório em questão **(pedido de esclarecimentos complementares ao perito, ou a realização de nova perícia por profissional diverso)** não se insere em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do novo CPC.

Enfim, nos termos da legislação processual vigente, não se mostra possível atacar a decisão que indefere o pedido de esclarecimentos complementares ao perito (ou realização de nova prova pericial), o qual, aliás, trata-se de matéria intrínseca à produção da prova, que se destina ao juiz que decidirá a lide. E, somente havendo previsão legal é que se admite a interposição do agravo de instrumento, em razão da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Ao escrever sobre o tema, anota Eminentíssimo Desembargador MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES¹ que *"...diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre a matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis"*.

¹ Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 3, Ed. Saraiva, 9ª ed., p 305

Ressalte-se, porém, que: "As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." (art. 1.009, § 1º, CPC).

A propósito, Ernani Fidélis dos Santos ensina que, *"comumente, decisões cujo recurso poderá ser convertido são as de caráter procedimental, que estão dentro da própria razão de ao agravo não se dar efeito suspensivo, como o deferimento ou não de prova, requisição de informações e apreciação de preliminares que não revelem risco de irreversibilidade ou de retardamento prejudicial e excessivo do processo"*².

Embora relevantes os argumentos aduzidos pelo agravante, não há razões suficientes para ampliar indevidamente o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015, porquanto, evidente opção legislativa com o intuito de acelerar o andamento do processo e, porque a questão não sofre os efeitos da preclusão, já que poderá ser levantada oportunamente em apelação ou contrarrazões, a teor do artigo 1.009, § 1º, do Código Processual Civil.

Não obstante, em que pese a convicção no sentido de que a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi opção do legislador, o que não deveria ser revisto, portanto, senão pela via legislativa adequada, é de rigor observar - tamanha a celeuma criada pela nova sistemática recursal - que a discussão relativa à taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil despontou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem resolver a questão na forma do procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixando, quanto ao TEMA 988, a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (grifei), o que não é o caso dos autos e afasta, portanto e novamente, a hipótese de conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, decisão do Exmo. Des. Mourão Neto, desta C.

Câmara:

² SANTOS, Ernani Fidélis. *As reformas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Página 126.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 32.520 Processual. Ação de exibição de documentos. Agravo interposto contra decisão que homologou laudo pericial. Pretensão à reforma. Recurso inadmissível, porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade, sem possibilidade, no caso concreto, de mitigação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121287-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

E a jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Saneamento processual. Rejeição de tese prescricional e indeferimento da abertura da dilação probatória. Sistemática recursal que restabelece a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias. Ato decisório não previsto no rol taxativo do art. 1015, NCPC. Inexistência, ainda, de previsão específica na seção especificamente afeta ao saneamento e à organização do processo (art. 357, NCPC). Descabimento, pois, dessa modalidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 2082596-51.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/04/2016).

"RECURSO - Agravo de instrumento - Matéria não inserida no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/15 - Não bastasse isso, constata-se ausência de lesividade na decisão agravada - Recurso não conhecido, pois inadmissível." (Agravo de Instrumento nº 2073304-42.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 19.04.2016).

Indenização por erro médico. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido para que a perícia fosse realizada por perito não pertencente aos quadros do IMESC. Não cabimento pela nova sistemática do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo (art. 1.015 do NCPC). Recurso não conhecido. (Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 17/08/2016).

AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. Decisão agravada que não acolheu o pleito da Ré de realização de nova perícia, diante da regular intimação das partes acerca da vistoria realizada no imóvel. Decisão não enquadrada nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Não cabimento de agravo de instrumento. Ausência de prejuízo à Agravante. Possibilidade de discussão das decisões não agraváveis em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, em face de eventual sentença desfavorável. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (Relator(a): Berenice Marcondes Cesar; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 21/06/2016) - grifei.

Por sinal, convém lembrar que nada há de urgente na questão

alegada que não possa ser analisada como preliminar de eventual apelação.

Dessa forma, tem-se como inadmissível o agravo de instrumento quando tirado contra decisão que não esteja contemplada no artigo 1.015 do CPC/15, razão pela qual, de rigor, a manutenção da r. decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora